MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 01
Protocolo Geral -25-Jul-2017-14:03-039878-1/2
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Ofício nº 243/2017/GP

Pato Branco, 25 de julho de 2017.

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, nos dirigimos a Vossa Excelência para comunicar o **veto integral** ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2017, que "acrescenta art. 71-A à Lei Complementar n.º 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco".

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
CARLINHO POLAZZO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 02
Visto

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2017

Através do Projeto de Lei Complementar nº 03/2017, de autoria dos Vereadores Fabrício Preis de Mello, Januário Koslinski, Joecir Bernardi, Marco Antonio Augusto Pozza e Rodrigo José Correia, o Legislativo propôs e aprovou Projeto de Lei Complementar que "acrescenta art. 71-A à Lei Complementar n.º 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco", nos seguintes termos:

> "Art. 71-A. Ficam autorizadas as empresas loteadoras do Município a procederem à comunicação e solicitação de alteração cadastral atinente ao Imposto Predial Territorial e Urbano, de imóveis que tenham sido vendidos mediante contrato de promessa de compra e venda, ou simples compra e venda, nos termos do §3º, do artigo anterior, sob as seguintes condições:
>
> I – seja apresentado o contrato, com firma reconhecida do comprador e com uma declaração de ciência deste quanto à modificação cadastral perante a Prefeitura Municipal;
>
> II – exista o registro da promessa de compra e venda ou do simples contrato de compra e venda junto à Matrícula do imóvel no competente Cartório de Registro Imobiliário.
>
> §1º A declaração de ciência do promitente comprador (ou comprador) a que se refere o inciso I, poderá ser substituída por notificação extrajudicial, devidamente enviada para o endereço do mesmo, ainda que por ele não recebida.
>
> § 2º. Em caso de constatação de fraude na alteração cadastral, a empresa loteadora será condenada ao pagamento de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel."

Ocorre que, de acordo com o parecer jurídico n.º 272/2017, exarado pela Procuradoria Geral deste Município (documento anexo), **o projeto de lei em questão padece de inconstitucionalidade formal e material**.

Neste sentido, observa-se que a referida proposta legislativa, ao impor a alteração de cadastro imobiliário em favor das "empresas loteadoras do Município", acaba por excluir tais sujeitos da relação jurídico-tributária do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) (bem como, da Taxa de Coleta de Lixo e da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública), em contrariedade ao disposto no vigente artigo 71, da Lei Complementar Municipal n.º 1/98 (Código Tributário Municipal), importando, assim, em **isenção tributária** (conforme conclusões extraídas do anexo parecer jurídico n.º 272/2017).

No entanto, a concessão de benefício tributário é matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo, como se infere da interpretação sistemática dos artigos 165 da

PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 03
Visto

Constituição Federal, 133, da Constituição do Estado do Paraná e 32, § 2º, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Conquanto os citados dispositivos constitucionais refiram-se à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para proposição de leis que versem sobre matéria orçamentária, entende-se que referida competência se estende, também, à legislação tributária benéfica, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.219.109-2 (documento em anexo):

> De nada adiantaria atribuir-se ao titular do Poder Executivo a prerrogativa exclusiva de propor leis orçamentárias (art. 165, CF; art. 133, CE) se, de outro lado, se permitisse, por meio de benefícios fiscais concedidos pelo parlamento, o comprometimento do planejamento fiscal e das demais metas de governo – então estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual votado e aprovado para o exercício financeiro em curso.
> Por isso mesmo, **a iniciativa de normas tributárias benéficas insere-se na esfera privativa do Chefe do Executivo, tendo sido blindada, pelo nosso sistema constitucional, a ingerências do Poder Legislativo**, consoante, a propósito, adverte o Professor ROQUE ANTONIO CARRAZZA:
>
> *"Em matéria tributária, porém, prevalece, a respeito, o art. 61: a iniciativa das leis tributárias – exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios (que, no momento, não existem), que continua privativa do Presidente da República, ex vi do art. 61, § I, II, 'b', in fine, da CF – é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos, etc. **Este raciocínio vale para as leis que criam ou aumentam tributos. Não para as leis tributárias benéficas, que continuam a ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito). Abrindo um rápido parêntese, entendemos por leis tributárias 'benéficas' as que, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita (leis que concedem isenções tributárias, que parcelam débitos fiscais, que aumentam prazos para o normal recolhimento de tributos etc).** No mais das vezes, favorecem aos contribuintes. **Ora, só o Chefe do Executivo - senhor do Erário e de suas conveniências - reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas sob sua guarda e superior responsabilidade. Assim, nada pode ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência.** Chegamos a esta conclusão analisando os dispositivos constitucionais que tratam das finanças públicas, especialmente os arts. 165 e 166 da Lei Maior, que dão ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que estabelecem os orçamentos anuais. Notemos que o § 6º do art. 165 da Constituição Federal determina que o projeto de lei orçamentária seja 'acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia'. Ora, só o Executivo tem condições de avaliar a repercussão financeira de 'isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia'. Não faz sentido, 'venia concessa', exigir que o Executivo faça o demonstrativo, sobre as receitas e despesas, de benefícios fiscais que ele não previu, nem sabe quando e em que dimensões surgirão... **Logo, sentimo-nos autorizados a proclamar que só o Chefe do Executivo é que pode apresentar projetos de leis tributárias benéficas uma vez que só ele tem como saber dos efeitos das isenções, anistias, remissões, subsídios, etc, que envolvam tal matéria. Os legisladores e os cidadãos têm, quando muito, a noção das consequências políticas das leis tributárias benéficas.***

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 04
Visto

> *Nunca de suas consequências práticas, porque não dispõem de meios técnicos para aferi-las de antemão. Segue-se, pois, com a força irresistível dos raciocínios lógicos, que não podem apresentar projetos de lei neste sentido" ("Curso de Direito Constitucional Tributário", 25ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 319/320).*

Deste modo, a proposta legislativa aprovada pela C. Câmara de Vereadores deste Município padece de vício de iniciativa, violando o princípio da separação dos poderes e importando usurpação de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal

Quanto a isso, deve-se lembrar que os três poderes, embora harmônicos, são independentes entre si, não cabendo ingerência do Legislativo sobre o Executivo, tampouco deste em relação àquele, inclusive e especialmente em sua função típica, qual seja, legislar. Além da função legislativa, cabe a essa Casa de Leis fiscalizar os atos do Executivo, mas não praticar ingerência, o que torna a proposição legislativa inválida, padecendo de inconstitucionalidade formal.

Ademais, verificou-se que o Projeto de Lei Complementar n.º 3/2017 apresenta inconstitucionalidade material, por violação dos artigos 5º, *caput*, e 150, II, da Constituição Federal, que positivam o princípio da isonomia:

> "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]"
>
> "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
> [...]
> II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"

Isto porque o Projeto de Lei Complementar visa beneficiar exclusivamente "as empresas loteadoras do Município", em detrimento de todos os outros proprietários de imóveis que transferem (ou se comprometem a transferir) direitos imobiliários a terceiros através de contratos não submetidos ao regular e obrigatório registro (conforme art. 1.245, do Código Civil). Desta maneira, consoante exposto no anexo parecer jurídico:

> Para além de estar premiando um comportamento maléfico, eis que a transmissão de direitos reais sobre imóveis – por força de lei – deve ser feita através do registro do título aquisitivo no competente ofício registral, tratando-se, portanto, de ato formal e público (o que por si só, mostra ser injusto o benefício), o Projeto de Lei Complementar n. 03/2017 cria verdadeira situação de desigualdade entre um grupo específico, "as empresas loteadoras do

PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 05
Visto

> Município" que seriam recompensadas pela burla à formalidade legal, e outro grupo, que se submete à regra geral e se sujeitará ao lançamento dos tributos vinculados ao cadastro imobiliário, sendo proprietário de imóvel urbano, mesmo que tenha firmado contrato de promessa de compra e venda ou outro contrato "de gaveta" com terceiros.

Cabe destacar que, ainda nos termos referido parecer técnico sobre os aspectos jurídicos do Projeto de Lei:

> Segundo sugere Canotilho[1], o princípio da isonomia é violado quando "a disciplina jurídica não se basear num: (I) fundamento sério; (II) não tiver um sentido legítimo; (III) estabelecer uma diferenciação jurídica sem fundamento razoável". Já Ricardo Lobo Ramos[2] afirma que "a regra da igualdade é ferida quando não se encontra um fundamento racional, material ou derivado da natureza das coisas [...] para a diferenciação ou igualação da lei" ou, ainda, "quando um grupo de destinatários da norma [...] em comparação com outro grupo de destinatários seja tratado de modo diferente, apesar de inexistir diferença de qualquer qualidade ou peso [...], que justifique o tratamento desigual".
> Colhe-se, pois, da mais proeminente doutrina jurídica, que as leis devem observar e respeitar as desigualdades de forma razoável, legítima e – principalmente –fundamentada em valor de relevante interesse público, de modo que "qualquer especialidade ou prerrogativa que não for fundada só e unicamente em uma razão muito valiosa do bem público será uma injustiça e poderá ser uma tirania".[3]

Portanto, considerando que a discriminação adotada no Projeto de Lei Complementar n.º 3/2017 não encontra fundamento em relevante valor social constitucionalmente protegido, tampouco encontra respaldo no interesse público e – ainda – ao contrário, ofende o interesse público, por reduzir o âmbito de abrangência da lei tributária e as garantias dos respectivos créditos, verifica-se que o referido projeto legislativo tem conteúdo inconstitucional, violando o princípio da isonomia, insculpido nos artigos 5º (*caput*) e 150, II, da Constituição Federal, inconstitucionalidade que se apresenta na modalidade material.

Com isso, o veto é medida que se impõe, em especial para impedir a edição de lei manifestamente nula.

Importante frisar que o Prefeito em sua qualidade de Chefe do Executivo **poderá exercer o controle de constitucionalidade prévio ou preventivo por meio do Veto, que é forma de discordância, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, tratando-se de legítima forma de controle preventivo da constitucionalidade.**

---

[1] Op. Cit.
[2] TORRES, Ricardo Lobo. Os Direitos Humanos e a Tributação – Imunidades e Isonomia. Rio de janeiro: Renovar, 1995, p. 263/264. . *Apud* WEICHERT, Marlon Alberto. Op. Cit.
[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 42.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 06
Visto

Desta forma, tendo em vista as argumentações expendidas e segundo os demais fundamentos amplamente expostos no parecer jurídico n.º 272/2017, que segue anexo e é parte integrante das presentes razões de veto, bem como, considerando o poder/dever previsto no art. 47, da Lei Orgânica Municipal, **veta-se integralmente o Projeto de Lei Complementar n.º 3/2017 apresentado pelos Ilmos. Srs. Vereadores, posto que eivado de inconstitucionalidade formal e material.**

Pato Branco, 25 de julho de 2017.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
FLS: 05
Servidor

PROCURADORIA GERAL

PARECER N.º 272/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ALTERA CRITÉRIO SUBJETIVO DE INCIDÊNCIA DO IPTU. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. FLAGRANTE QUEBRA DE ISONOMIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. RECOMENDAÇÃO DE VETO.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa da Câmara Municipal de Pato Branco, visando acrescentar o artigo 71-A no Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal n.º 01, de 17 de dezembro de 1998), para autorizar *"as empresas loteadoras do Município a procederem à comunicação e solicitação de alteração cadastral atinente ao Imposto Predial Territorial e Urbano* (sic)*, de imóveis que tenham sido vendidos mediante contrato de promessa de compra e venda, ou simples compra e venda [...]"*, sob as condições que enumera.

Protocolado sob n.º 2017/7/372949 e encaminhado a esta Procuradoria pelo Exmo. Sr. Prefeito, passa-se à análise e parecer técnico solicitados.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cabe esclarecer que o contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ou apenas Imposto Predial e Territorial Urbano, conforme legislação local, está definido no artigo 71 e seus parágrafos do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar Municipal n.º 01/1998, que prescrevem:

> Art. 71. É contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel, a qualquer título.

Rua Caramuru, 271 • 85501-064 • Pato Branco • Paraná
Fone/Fax (46) 3220.1544 www.patobranco.pr.gov.br

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
FLS: 6
Servidor
Fls. 08

§ 1º. Conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, dar-se-á preferência àqueles e não a este, e dentre aqueles preferir-se-á o titular do domínio útil.
§ 2º. Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, em face de serem desconhecidos ou não localizados, será considerado contribuinte aquele que estiver de posse direta do imóvel.
§ 3º. O promitente comprador imitido na posse direta; os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário são considerados contribuintes do imposto.

Verifica-se, pois, a teor do citado parágrafo primeiro, que **o contribuinte preferencial do IPTU eleito pela legislação municipal é o proprietário do imóvel** (ou o hipotético titular de seu domínio útil[1]), sem prejuízo da responsabilidade solidária do possuidor[2], em razão de seu manifesto e inequívoco interesse na situação que constitui o fato gerador do tributo[3].

Como é bastante sabido, a propriedade de bens imóveis entre vivos se transmite através de ato formal, consistente no registro do título perante o competente Ofício registral, conforme estabelece o artigo 1.245, do Código Civil Brasileiro: **"Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis"**, sendo que, de acordo com o subsequente parágrafo primeiro **"enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel"**.

Desta forma, a fim de identificar o contribuinte do IPTU, cabe ao Poder Executivo, através da Administração Tributária, verificar as informações contidas na certidão de matrícula imobiliária do bem quanto à aquisição da propriedade.

No entanto, a situação é muito diferente quando se pretende identificar o possuidor do imóvel, uma vez que os chamados "contratos de gaveta" (contratos de promessa de compra e venda ou meramente denominados de compra e venda ou procuração,

[1] "Domínio útil é o direito consistente na posse, gozo e no desfrute de determinado bem (cujo proprietário é outrem), a título gratuito ou mediante o pagamento de uma renda anual (pensão). É chamada enfiteuse, instituto de que não tratou o Código Civil de 2002." (OLIVEIRA, José Jayme de Macêdo. Impostos Municipais – ISS, ITBI, IPTU – Comentários, Doutrina, Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 282.) Inexiste, pois, exercício de "domínio útil" no Município de Pato Branco.
[2] Possuidor "animus domini", ou seja, aquele que exerce a posse com a intenção e como se fosse o real proprietário.
[3] De acordo com o art. 124, do Código Tributário Nacional: "São solidariamente obrigadas: I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;".

Rua Caramuru, 271 • 85501-064 • Pato Branco • Paraná
Fone/Fax (46) 3220.1544 www.patobranco.pr.gov.br

Servidor

cessão de direitos reais, etc) não são levados a público[4]. Neste caso, o Fisco Municipal depende, para identificação do responsável pela obrigação tributária, da declaração do contribuinte, cuja obrigatoriedade já é prevista nos parágrafos do artigo 78, do Código Tributário Municipal:

> **Art. 78.** O imóvel, mesmo aquele imune ou isento, será inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal, sendo responsável pela inscrição o proprietário ou possuidor a qualquer título e o promitente comprador imitido na posse direta.
> **§ 1º.** Para fins de inscrição e lançamento, o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel, deve declarar os dados ou elementos necessários à perfeita identificação do mesmo.
> **§ 2º.** A declaração deverá ser feita e atualizada até trinta dias contados da data da:
> [...]
> **III** - aquisição da propriedade, no total ou em parte certa, desmembrada da fração ideal;
> **IV** - aquisição do domínio útil ou da posse;
> **[...]**
> **VII** - da compra e venda ou cessão.
> **§ 3º.** A obrigação prevista no § 2º, também se aplica à pessoa do compromissário vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda, ficando, igualmente, coobrigados os compradores.

Não obstante a previsão da lei em tese, a *praxis* experimentada pela Fazenda Pública revela que não poucas vezes tais obrigações são descumpridas e os contratos são simplesmente transmitidos de um possuidor para outro, ao arrepio de qualquer declaração ao Fisco Municipal, dificultando a manutenção dos dados atualizados nos cadastros indispensáveis ao regular lançamento dos tributos municipais.

Assim, como se pode concluir com facilidade, é muito mais certo e seguro identificar o legítimo proprietário do imóvel do que investigar quem é o possuidor e a que título exerce a posse, já que o instrumento de aquisição de direitos reais é mantido pelos interessados (comprador e vendedor) exclusivamente em arquivos particulares.

Além disso, cabe destacar que o proprietário do imóvel – frisa-se, assim considerado aquele em nome de quem está registrado o título de propriedade no competente ofício registral – poderá sempre garantir a dívida tributária com o bem sobre o qual incide o

[4] Por isso mesmo, chamados de contratos de gaveta.

Rua Caramuru, 271 • 85501-064 • Pato Branco • Paraná
Fone/Fax (46) 3220.1544 www.patobranco.pr.gov.br

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
FLS: 11
Servidor
Fls 10
Visto

encargo tributário, que, em casos extremos, poderá ser objeto de penhora em eventual execução fiscal[5], garantia esta que deixa de existir quando se considera contribuinte somente o possuidor ou promitente comprador do imóvel.

Tais questões de ordem fática e legal justificam, pois, a eleição do proprietário como o contribuinte preferencial do IPTU, de acordo com o artigo 71, do Código Tributário Municipal.

Ocorre que, ao que parece, o Projeto de Lei Complementar Municipal n.º 03/2017 pretende alterar, ao menos parcialmente, o critério subjetivo de incidência do imposto, permitindo que, muito embora sejam legítimas proprietárias de imóveis urbanos, as "empresas loteadoras" sejam excluídas do cadastro imobiliário municipal, o que significa que serão, consequentemente, excluídas da relação jurídico-tributária referente à obrigação de recolher IPTU[6], eis que é constituída com base nos dados constantes do cadastro imobiliário.

Para além de conflitar diretamente com a regra geral que estabelece o critério subjetivo da incidência tributária – critério este que se encontra em perfeita harmonia com a previsão constitucional[7] e com o Código Tributário Nacional (art. 34) – a pretensão legislativa cria verdadeira exceção à incidência tributária, configurando espécie de isenção subjetiva, ainda que de forma velada.

Conforme célebre doutrina de Paulo de Barros Carvalho, a "regra de isenção investe contra um ou mais dos critérios da norma padrão de incidência, mutilando-os, *parcialmente*."[8] Explica, ainda, que a isenção comporta: "o encontro de duas normas jurídicas, sendo uma regra-matriz de incidência tributária e outra a regra de isenção, com seu caráter supressor da área de abrangência de qualquer dos critérios da hipótese ou da consequência da primeira"[9].

---

[5] Convém destacar que a existência desta garantia torna a cobrança do IPTU extremamente eficaz, o que é evidenciado nos números da dívida ativa municipal divulgados pela própria Câmara Municipal de Vereadores: "a dívida gerada pelo IPTU é superior a R$ 9 milhões, Taxas e ISSQN mais de R$ 32 milhões" (http://www.camarapatobranco.com.br/noticias/3472).

[6] Além do IPTU, serão também afetados com a alteração no cadastro os lançamentos da Contribuição de Iluminação Pública e da Taxa de Coleta de Lixo, que também são vinculados ao cadastro imobiliário.

[7] "Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - propriedade predial e territorial urbana;" (Constituição Federal) – veja-se que a competência é para instituir imposto sobre a PROPRIEDADE e, não, sobre a POSSE.

[8] CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 21. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 528.

[9] Idem, p. 529.

Rua Caramuru, 271 • 85501-064 • Pato Branco • Paraná
Fone/Fax (46) 3220.1544 www.patobranco.pr.gov.br

FLS: 9
Servidor

E, com a propriedade linguística que lhe é característica, assevera que, mesmo que a norma não seja chamada de isenção, será de fato norma isentiva, se determinar a mutilação de um dos critérios de incidência tributária:

> Importa referir que o legislador muitas vezes dá ensejo ao mesmo fenômeno jurídico de recontro normativo, mas não chama a norma mutiladora de isenção. Não há relevância, pois aprendemos a tolerar as falhas do produto legislado e sabemos que somente a análise sistemática, iluminada pela compreensão dos princípios gerais do direito, é que poderá apontar os verdadeiros rumos da inteligência de qualquer dispositivo de lei.[10]

É o caso do projeto de lei complementar sob análise. Embora a alteração normativa não adote a denominação de norma de isenção, a mutilação parcial de um dos critérios de incidência tributária é evidente, na medida em que há supressão da área de abrangência da norma tributária no critério subjetivo (a incidência do imposto municipal sobre a propriedade predial e territorial urbana, de responsabilidade dos proprietários de imóveis urbanos, deixaria de abranger aqueles proprietários que se constituam na forma de "empresas loteadoras" e tenham firmado contratos de promessa de compra e venda com terceiros).

Ultrapassada a demonstração de que **a norma em comento se trata de verdadeira isenção tributária subjetiva**, a beneficiar uma determinada categoria de pessoas jurídicas, logo se verifica que o projeto de lei complementar padece de inconstitucionalidade, seja no aspecto formal, seja no âmbito material.

No que diz respeito ao aspecto formal, verifica-se que, tratando de regra que altera critérios de incidência tributária, a competência para a iniciativa do projeto de lei é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, como já decidido em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 4.229/14, proposta pelo Exmo. Sr. Prefeito deste Município (decisão do E. Tribunal de Justiça do Paraná em anexo, na íntegra).

Por sua relevância e precisão técnica, convém transcrever excerto do *decisium*:

[10] Idem, ibidem.

Rua Caramuru, 271 • 85501-064 • Pato Branco • Paraná
Fone/Fax (46) 3220.1544 www.patobranco.pr.gov.br

FLS. 12
Servidor
Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

Do complexo de normas constitucionais atinente à tributação e ao orçamento, resulta, sem dúvida, que o papel de concretizar o equilíbrio do programa financeiro-orçamentário do Estado (aí se inclui, certamente, a previsão de receitas e a fixação de despesas/renúncias) encontra-se reservado ao Chefe do Poder Executivo, pois a ele incumbe, na lógica da gestão administrativa, traçar as diretrizes de planejamento, organização e execução das políticas públicas.
Não se concebe, assim, que norma central de repartição de competências possa, ao outorgar iniciativa comum ou concorrente em matéria tributária, encerrar, por via oblíqua – acentuando já delicado relacionamento interinstitucional –, violação ao princípio fundamental da independência e harmonia entre os poderes, incorporado pela Lei Fundamental (art. 60-§4°-III) ao seu núcleo intangível e de absorção compulsória pelos entes federados.
De nada adiantaria atribuir-se ao titular do Poder Executivo a prerrogativa exclusiva de propor leis orçamentárias (art. 165, CF; art. 133, CE) se, de outro lado, se permitisse, por meio de benefícios fiscais concedidos pelo parlamento, o comprometimento do planejamento fiscal e das demais metas de governo – então estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual votado e aprovado para o exercício financeiro em curso.
Por isso mesmo, a iniciativa de normas tributárias benéficas insere-se na esfera privativa do Chefe do Executivo, tendo sido blindada, pelo nosso sistema constitucional, a ingerências do Poder Legislativo, consoante, a propósito, adverte o Professor ROQUE ANTONIO CARRAZZA:

"Em matéria tributária, porém, prevalece, a respeito, o art. 61: a iniciativa das leis tributárias – exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios (que, no momento, não existem), que continua privativa do Presidente da República, ex vi do art. 61, § I, II, 'b', in fine, da CF – é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos, etc. Este raciocínio vale para as leis que criam ou aumentam tributos. Não para as leis tributárias benéficas, que continuam a ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito). Abrindo um rápido parêntese, entendemos por leis tributárias 'benéficas' as que, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita (leis que concedem isenções tributárias, que parcelam débitos fiscais, que aumentam prazos para o normal recolhimento de tributos etc). No mais das vezes, favorecem aos contribuintes. Ora, só o Chefe do Executivo - senhor do Erário e de suas conveniências - reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas sob sua guarda e superior responsabilidade. Assim, nada pode ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência. Chegamos a esta conclusão analisando os dispositivos constitucionais que tratam das finanças públicas, especialmente os arts. 165 e 166 da Lei Maior, que dão ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que estabelecem os orçamentos anuais. Notemos que o § 6° do art. 165 da Constituição Federal determina que o projeto de lei orçamentária seja 'acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de

Rua Caramuru, 271 • 85501-064 • Pato Branco • Paraná
Fone/Fax (46) 3220.1544 www.patobranco.pr.gov.br

Câmara Mun. de P.
Fls. 13
Visto
MUNI
FLS.
Servidor

*natureza financeira, tributária e creditícia'. Ora, só o Executivo tem condições de avaliar a repercussão financeira de 'isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia'. Não faz sentido, 'venia concessa', exigir que o Executivo faça o demonstrativo, sobre as receitas e despesas, de benefícios fiscais que ele não previu, nem sabe quando e em que dimensões surgirão... **Logo, sentimo-nos autorizados a proclamar que só o Chefe do Executivo é que pode apresentar projetos de leis tributárias benéficas uma vez que só ele tem como saber dos efeitos das isenções, anistias, remissões, subsídios, etc, que envolvam tal matéria.** Os legisladores e os cidadãos têm, quando muito, a noção das consequências políticas das leis tributárias benéficas. Nunca de suas consequências práticas, porque não dispõem de meios técnicos para aferi-las de antemão. Segue-se, pois, com a força irresistível dos raciocínios lógicos, que não podem apresentar projetos de lei neste sentido" ("Curso de Direito Constitucional Tributário", 25ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 319/320).*

Recorde-se, ainda, com o pranteado HELY LOPES MEIRELLES, que *"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa (...). Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante... todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como **também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local** (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Judiciário"* ("Direito municipal brasileiro", 15ªed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Na espécie, a Lei inquinada, de iniciativa de Vereadores, usurpou competência do Prefeito Municipal ao conceder **isenção** de IPTU aos cidadãos portadores do vírus HIV e de câncer – com reflexo sobre a projeção e realização da receita prevista na lei de diretrizes orçamentárias e sobre o próprio orçamento municipal –, a implicar, então, por vício de origem, sua inconstitucionalidade formal (art. 133, CE).

Em hipóteses tais, este c. ÓRGÃO ESPECIAL tem reconhecido esse vício **formal** [...].

O projeto de lei complementar n.º 03/2017, ao prever isenção subjetiva em favor das "empresas loteadoras", padece do mesmo vício, pois usurpou competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, quanto à iniciativa de lei tributária benéfica, sem estimar os efeitos decorrentes da referida norma.

Neste sentido, cabe frisar que, muito embora os nobres edis possam imaginar que a isenção conferida aos praticantes da determinada atividade econômica não

Rua Caramuru, 271 • 85501-064 • Pato Branco • Paraná
Fone/Fax (46) 3220.1544 www.patobranco.pr.gov.br

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
FLS:
Servidor
Câmara Mun. de
Fls. 14

causará impacto negativo nos cofres públicos, na medida em que não haverá alteração no critério quantitativo de incidência, esta impressão é nitidamente falsa, sendo certo que a alteração legislativa trará significativos reflexos na arrecadação da dívida ativa municipal. Isto, porque, conforme já exposto anteriormente, a eleição do proprietário como contribuinte do imposto garante não apenas a segurança e certeza na identificação do critério subjetivo de incidência tributária como também a imensa eficácia da cobrança (em razão da garantia da dívida poder residir no próprio imóvel, cuja oneração depende da vinculação da dívida ao legítimo proprietário).

Deste modo, é esperada uma consequente diminuição nos índices de adimplência de tributos, em medida que só pode ser calculada através dos competentes estudos de impacto orçamentário e financeiro.

Evidentemente que, sendo tais informações afeitas às atribuições típicas do Poder Executivo, é este que reúne condições para aquilatar os reflexos econômicos da implantação de tal sorte de benefícios, cabendo, pois, exclusivamente ao Prefeito deliberar sobre sua conveniência e viabilidade, sob pena de violação ao princípio secular da separação de poderes e consequente inconstitucionalidade da norma.

Conforme doutrina do exponencial jurista paranaense Clèmerson Merlin Clève, o vício de iniciativa ou vício de incompetência acarreta inconstitucionalidade formal, na modalidade orgânica, do ato normativo:

> A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que promana o ato normativo, consiste numa das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por órgão incompetente (inconstitucionalidade orgânica) ou seguindo procedimento diverso daquele fixado na Constituição (Inconstitucionalidade formal propriamente dita). Pode, então, a Inconstitucionalidade formal resultar de vício de elaboração ou de incompetência. [11]

Desta maneira, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar Municipal n.º 03/2017 viola o princípio da separação harmônica dos poderes, usurpando

[11] Clèmerson Merlin Clève. A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. Editora RT, 1995, p32/33.

Rua Caramuru, 271 • 85501-064 • Pato Branco • Paraná
Fone/Fax (46) 3220.1544 www.patobranco.pr.gov.br

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
FLS: 13
Servidor

Câmara Mun. de
Fls 15
Visto

competência do Chefe do Poder Executivo quanto à iniciativa de lei em matéria tributária (sobretudo por se tratar de lei benéfica), padecendo, destarte, de **inconstitucionalidade formal**, em razão da violação reflexa dos artigos 165 da Constituição Federal, 133, da Constituição do Estado do Paraná e 32, § 2º, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Mais grave ainda, porém, é a inconstitucionalidade material que macula o projeto de lei complementar sob análise.

Verifica-se que o Poder Legislativo de Pato Branco pretende conferir isenção subjetiva exclusivamente às "empresas loteadoras" que firmem contratos de promessa de compra e venda ou contratos de compra e venda não registrados no competente ofício registral.

Ocorre que, ao eleger, sem qualquer justificativa aparente, uma categoria de sujeitos que exercem determinada atividade econômica, ignorando todos os outros que, da mesma forma, celebram contratos de promessa de compra e venda ou contratos de compra e venda por mero instrumento particular – os ditos contratos "de gaveta" (não tornados públicos) – o Poder Legislativo incide em flagrante violação ao fundamental princípio da isonomia, esquecendo-se de que, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal **"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]"**.

Para além da imensa importância do princípio da igualdade formal, que "numa fórmula sintética" poderia ser resumida na regra "as leis devem ser executadas sem olhar às pessoas"[12], o princípio assume, hoje, abrangência maior:

> A verdadeira igualdade, porém, não é aquela obtida pela aplicação da lei igualmente entre os homens. **Só há efetiva igualdade quando a própria lei observa, na escolha dos critérios de dicrímen, elementos que encontrem fundamento em valores pertinentes ao objetivo da norma e compatíveis com aqueles escolhidos pela Constituição**. Trata-se, assim, de haver uma igualdade *na* lei.
> "Ser igual perante a lei não significa apenas aplicação igual da lei. A lei, ela própria, deve tratar por igual todos os cidadãos. **O princípio da igualdade**

[12] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 6. Ed. Coimbra: Almedina, 1993. *Apud* WEICHERT, Marlon Alberto. Isenções Tributárias em face do Princípio da Isonomia. Revista de informação Legislativa. Brasília a. 37 n. 145 jan/mar 2000. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/575/r145-24.pdf?sequence=4. Acesso em 21/07/2017.

Rua Caramuru, 271 • 85501-064 • Pato Branco • Paraná
Fone/Fax (46) 3220.1544 www.patobranco.pr.gov.br

Câmara Mun. de P.
Fls 16
Visto
FLS:
Servidor

dirige-se ao próprio legislador, vinculando-o à criação de um direito igual para todos os cidadãos" (Canotilho, p. 563).[13]

Assim, o princípio da igualdade ou da isonomia, é norma que se impõe, também, aos legisladores, a fim de que não sejam criadas regras "distintivas de pessoas, coisas ou fatos, que devessem ser tratados com igualdade"[14], bem como, sejam observadas as desigualdades, como adverte a clássica lição de Rui Barbosa:

> A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria a desigualdade flagrante, e não igualdade real.[15]

Segundo sugere Canotilho[16], o princípio da isonomia é violado quando "a disciplina jurídica não se basear num: (I) fundamento sério; (II) não tiver um sentido legítimo; (III) estabelecer uma diferenciação jurídica sem fundamento razoável". Já Ricardo Lobo Ramos[17] afirma que "a regra da igualdade é ferida quando não se encontra um fundamento racional, material ou derivado da natureza das coisas [...] para a diferenciação ou igualação da lei" ou, ainda, "quando um grupo de destinatários da norma [...] em comparação com outro grupo de destinatários seja tratado de modo diferente, apesar de inexistir diferença de qualquer qualidade ou peso [...], que justifique o tratamento desigual".

Colhe-se, pois, da mais proeminente doutrina jurídica, que as leis devem observar e respeitar as desigualdades de forma razoável, legítima e – principalmente – fundamentada em valor de relevante interesse público, de modo que "qualquer especialidade ou prerrogativa que não for fundada só e unicamente em uma razão muito valiosa do bem público será uma injustiça e poderá ser uma tirania".[18]

---

[13] Idem. *(Grifos nossos).*
[14] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 20. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 215.
[15] BARBOSA, Rui. Oração aos moços. 7. Ed. Rio de janeiro: Ediouro, 199(?), p. 55. *Apud* WEICHERT, Marlon Alberto. Op. Cit.
[16] Op. Cit.
[17] TORRES, Ricardo Lobo. Os Direitos Humanos e a Tributação – Imunidades e Isonomia. Rio de janeiro: Renovar, 1995, p. 263/264. . *Apud* WEICHERT, Marlon Alberto. Op. Cit.
[18] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 42.

Rua Caramuru, 271 • 85501-064 • Pato Branco • Paraná
Fone/Fax (46) 3220.1544 www.patobranco.pr.gov.br

FLS: 16
Servidor

No caso sob análise, a proposta legislativa pretende conferir tratamento benéfico às "empresas loteadoras do Município", na medida em que as autorizam a requerer sua exclusão do cadastro imobiliário antes de proceder ao regular registro do ato translativo de propriedade imobiliária, favorecimento este que não se estende aos demais proprietários de imóveis urbanos que praticam a mesma espécie de negócio jurídico informal.

Para além de estar premiando um comportamento maléfico, eis que a transmissão de direitos reais sobre imóveis – por força de lei – deve ser feita através do registro do título aquisitivo no competente ofício registral, tratando-se, portanto, de ato formal e público (o que por si só, mostra ser injusto o benefício), o Projeto de Lei Complementar n. 03/2017 cria verdadeira situação de desigualdade entre um grupo específico, "as empresas loteadoras do Município" que seriam recompensadas pela burla à formalidade legal, e outro grupo, que se submete à regra geral e se sujeitará ao lançamento dos tributos vinculados ao cadastro imobiliário[19], sendo proprietário de imóvel urbano, mesmo que tenha firmado contrato de promessa de compra e venda ou outro contrato "de gaveta" com terceiros.

De acordo com o entendimento da Suprema Corte Constitucional, a ofensa ao princípio da isonomia, mediante criação de normas que instituam fatores injustos de discriminação, "imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade", como demonstra a decisão do STF no Mandado de Injunção n.º 58:

> MANDADO DE INJUNÇÃO - PRETENDIDA MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS DEVIDOS A SERVIDOR PÚBLICO (INCRA/MIRAD) - ALTERAÇÃO DE LEI JA EXISTENTE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - POSTULADO INSUSCETIVEL DE REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA INOCORRENCIA DE SITUAÇÃO DE LACUNA TECNICA - A QUESTÃO DA EXCLUSAO DE BENEFICIO COM OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - MANDADO DE INJUNÇÃO NÃO CONHECIDO. O princípio da isonomia, que se reveste de auto-aplicabilidade, não e - enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica - suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio - cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público - deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. **A igualdade na lei - que opera numa fase de generalidade puramente abstrata - constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação , nela não podera incluir**

[19] IPTU, Taxa de Coleta de Lixo e COSIP.

Rua Caramuru, 271 • 85501-064 • Pato Branco • Paraná
Fone/Fax (46) 3220.1544 www.patobranco.pr.gov.br

FLS:
Servidor

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. Visto

> **fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica.** A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. **A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade.** [...] (MI 58, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/1990, DJ 19-04-1991 PP-04580 EMENT VOL-01616-01 PP-00026 RTJ VOL-00140-03 PP-00747)

Conforme ensina José Afonso da Silva[20]: "Essa incompatibilidade vertical de normas inferiores (leis, decretos, etc) com a constituição é o que, tecnicamente, se chama *inconstitucionalidade das leis ou dos atos do Poder Público*, e que se manifesta sob dois aspectos: (a) *formalmente*, quando tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela constituição; (b) ***materialmente*, quando o conteúdo de tais leis ou atos contraria preceito ou princípio da constituição.**"[21]

Assim, é de se concluir que, além de formalmente inconstitucional, o Projeto de Lei Complementar sob análise padece, também, de **inconstitucionalidade material**, por ofender o princípio da isonomia, violando o já citado artigo 5º, *caput*, bem como, o artigo 150, II, da Constituição Federal, que assegura aos contribuintes a vedação "à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios" de "instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, **proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos**" (grifamos).

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria entende que o Projeto de Lei Complementar n.º 03/2017, de autoria do Poder Legislativo Municipal, está eivado de inconstitucionalidade formal, em virtude da incompetência da Câmara de Vereadores para dar

[20] Op. Cit., pág. 47.
[21] Grifos em itálico do original, grifos em negrito nossos.

Rua Caramuru, 271 • 85501-064 • Pato Branco • Paraná
Fone/Fax (46) 3220.1544 www.patobranco.pr.gov.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
FLS: 11
Servidor

início ao processo legislativo que visa conceder isenção subjetiva de Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxa de Coleta de Lixo e Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública às "empresas loteadoras do Município", tendo em vista que se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma dos artigos 165 da Constituição Federal, 133, da Constituição do Estado do Paraná e 32, § 2º, IV, da Lei Orgânica Municipal, bem como, de inconstitucionalidade material, em razão da ofensa ao princípio da isonomia, violando as regras do caput do art. 5º e do art. 150, II, da Constituição Federal.

Desta forma, recomenda-se ao Exmo. Sr. Prefeito o veto integral do Projeto de Lei Complementar n.º 03/2017, como lhe facultam os artigos 8º, IV, 36 e 47, V da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer, em 13 (treze) laudas.

Pato Branco/PR, 22 de julho de 2017.

Angela Erbes

Procuradora Jurídica do Município

OAB/PR – 47.116

Rua Caramuru, 271 • 85501-064 • Pato Branco • Paraná
Fone/Fax (46) 3220.1544 www.patobranco.pr.gov.br

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
FLS: 18
Senador

Tribunal de Justiça
Estado do Paraná

Câmara Mun. de P.
Fls 20
Visto

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.219.109-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRANCO

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

RELATOR: DES. TELMO CHEREM

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DE ISENÇÃO DE IPTU A PORTADORES DO VÍRUS HIV E DE CÂNCER – MATÉRIA TRIBUTÁRIA E ORÇAMENTÁRIA – INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – VÍCIOS FORMAL E MATERIAL CARACTERIZADOS – PEDIDO PROCEDENTE.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.219.109-2, do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, em que é autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO e interessada: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

1. O Prefeito de Pato Branco ajuizou ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.229, de 18 de fevereiro de 2014, que alterou o artigo 1º da Lei nº 1.343/1994 para estender a isenção do IPTU prevista naquele dispositivo *"aos portadores do vírus HIV e doentes de câncer"*.

Câmara Mun. de Pato Fls. 21 Visto

FLS. 119 Servidor

Sustentou que o Diploma adversado, de iniciativa de integrantes do Legislativo e promulgado pelo Presidente da Câmara, padece de vício de origem por tratar de matéria orçamentária, cuja competência para deflagrar processo legislativo está reservada ao Chefe do Executivo. Aduziu, ainda, que a isenção tributária ali contemplada *"representa renúncia de receita"* e malfere *"a Lei de Responsabilidade Fiscal"*, além de não considerar *"metas de resultados fiscais* [e] ***medidas de compensação"***. Apontando, então, afronta aos princípios constitucionais da legalidade, separação dos poderes e responsabilidade na gestão fiscal, bem como aos comandos contidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (art. 14) e na Constituição do Estado (arts. 7º e 133), pediu o deferimento de medida liminar que suspendesse, desde logo, a eficácia da Lei censurada, com a declaração, afinal, da sua inconstitucionalidade.

Deferida a medida cautelar postulada (f. 112/120), colheram-se manifestações da Câmara Municipal de Pato Branco (f. 135/141) e da Procuradoria-Geral do Estado (f. 148/150), que defenderam a higidez da norma impugnada.

Por último, a Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES opinou pelo ***"não conhecimento"*** da ação quanto ao apontado vício material (ofensa *"reflexa"* à Carta Estadual) e pela ***"improcedência"*** no que tange à alegação de vício formal, diante da *"iniciativa concorrente"* para legislar sobre matéria *"tributária benéfica"* (f. 155/170).

2. Do complexo de normas constitucionais atinente à tributação e ao orçamento, resulta, sem dúvida, que o papel de concretizar o equilíbrio do programa financeiro-orçamentário do Estado (aí se inclui, certamente, a previsão de receitas e a fixação de despesas/renúncias) encontra-se reservado ao Chefe do

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 22
Visto

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
FLS: 20
Servidor

Poder Executivo, pois a ele incumbe, na lógica da gestão administrativa, traçar as diretrizes de planejamento, organização e execução das políticas públicas.

Não se concebe, assim, que norma central de repartição de competências possa, ao outorgar iniciativa comum ou concorrente em matéria tributária, encerrar, por via oblíqua – acentuando já delicado relacionamento interinstitucional –, violação ao princípio fundamental da independência e harmonia entre os poderes, incorporado pela Lei Fundamental (art. 60-§4º-III) ao seu núcleo intangível e de absorção compulsória pelos entes federados.

De nada adiantaria atribuir-se ao titular do Poder Executivo a prerrogativa exclusiva de propor leis orçamentárias (art. 165, CF; art. 133, CE) se, de outro lado, se permitisse, por meio de benefícios fiscais concedidos pelo parlamento, o comprometimento do planejamento fiscal e das demais metas de governo – então estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual votado e aprovado para o exercício financeiro em curso.

Por isso mesmo, a iniciativa de **normas tributárias benéficas** insere-se na esfera privativa do Chefe do Executivo, tendo sido blindada, pelo nosso sistema constitucional, a ingerências do Poder Legislativo, consoante, a propósito, adverte o Professor ROQUE ANTONIO CARRAZZA:

> *"Em matéria tributária, porém, prevalece, a respeito, o art. 61: a iniciativa das leis tributárias – exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios (que, no momento, não existem), que continua privativa do Presidente da República, ex vi do art. 61, § I, II, 'b', in fine, da CF – é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos, etc. Este raciocínio vale para as leis que criam ou aumentam tributos. Não para as leis tributárias benéficas, que continuam a ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito). Abrindo um rápido parêntese, entendemos por leis tributárias 'benéficas' as que, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita (leis que concedem isenções tributárias, que parcelam débitos fiscais, que aumentam prazos para o normal*

Câmara Mun. de P.
Fls. 23
Visto

FLS. 21
Servidor

> *recolhimento de tributos etc). No mais das vezes, favorecem aos contribuintes. Ora, só o Chefe do Executivo - senhor do Erário e de suas conveniências - reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas sob sua guarda e superior responsabilidade. Assim, nada pode ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência. Chegamos a esta conclusão analisando os dispositivos constitucionais que tratam das finanças públicas, especialmente os arts. 165 e 166 da Lei Maior, que dão ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que estabelecem os orçamentos anuais. Notemos que o § 6º do art. 165 da Constituição Federal determina que o projeto de lei orçamentária seja 'acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia'. Ora, só o Executivo tem condições de avaliar a repercussão financeira de 'isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia'. Não faz sentido, 'venia concessa', exigir que o Executivo faça o demonstrativo, sobre as receitas e despesas, de benefícios fiscais que ele não previu, nem sabe quando e em que dimensões surgirão... Logo, sentimo-nos autorizados a proclamar que só o Chefe do Executivo é que pode apresentar projetos de leis tributárias benéficas uma vez que só ele tem como saber dos efeitos das isenções, anistias, remissões, subsídios, etc, que envolvam tal matéria. Os legisladores e os cidadãos têm, quando muito, a noção das consequências políticas das leis tributárias benéficas. Nunca de suas consequências práticas, porque não dispõem de meios técnicos para aferi-las de antemão. Segue-se, pois, com a força irresistível dos raciocínios lógicos, que não podem apresentar projetos de lei neste sentido"* ("Curso de Direito Constitucional Tributário", 25ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 319/320).

Recorde-se, ainda, com o pranteado HELY LOPES MEIRELLES, que "*a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa (...). Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula*

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 24
Visto
FLS: 22
Servidor

*e inoperante... todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – **como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local** (CF, art.2° c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Judiciário*" ("Direito municipal brasileiro", 15ªed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Na espécie, a Lei inquinada, de iniciativa de Vereadores, usurpou competência do Prefeito Municipal ao conceder isenção de IPTU aos cidadãos portadores do vírus HIV e de câncer – com reflexo sobre a projeção e realização da receita prevista na lei de diretrizes orçamentárias e sobre o próprio orçamento municipal –, a implicar, então, por vício de origem, sua inconstitucionalidade formal (art. 133, CE).

Em hipóteses tais, este c. ÓRGÃO ESPECIAL tem reconhecido esse vício formal, a se ver, por exemplo, dos seguintes precedentes:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 1- INICIATIVA DE VEREADORES - MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA - ART. 133 CAPUT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL - ... 1- **Como o Prefeito é o responsável pela gestão das finanças do Município, é ele que possui melhores condições para avaliar os efeitos tributários sociais, políticos e econômicos que uma alteração na legislação tributária e orçamentária poderá provocar, sendo natural que eventuais alterações nessas áreas dependam de sua iniciativa exclusiva.**"* (acórdão n° 10.774, Relatora: Desª. REGINA AFONSO PORTES).

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - LEI INSTITUIDORA DE PROGRAMA DE BOLSAS DE ESTUDOS POR MEIO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA A ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO - VÍCIO DE INICIATIVA -INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA -VÍCIO FORMAL - PROCESSO LEGISLATIVO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO SUBSTANCIAL - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE IMPLICA*

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 25
MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
FLS: 23
Servidor

*EM RENÚNCIA FISCAL SEM ESTUDO PRÉVIO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, OU MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO (LRF, ART. 14) Pedido acolhido. Inconstitucionalidade declarada. .... **Há vício formal decorrente da iniciativa do processo legislativo, pois pelo artigo 133 da Constituição Estadual e 62, II, da Lei Orgânica de Cascavel, a iniciativa para apresentar projetos de lei que versem sobre as diretrizes orçamentárias é reservada ao Poder Executivo.** Há **também vício substancial por estabelecer renúncia fiscal por meio de isenção tributária sem sequer estabelecer previamente o impacto orçamentário e financeiro, nem tampouco medidas de compensação (LRF, art. 14)**"* (acórdão n.º 8.660, Relator: Des. IVAN BORTOLETO).

"*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROCESSO LEGISLATIVO - LEI MUNICIPAL DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - **USURPAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS** - OFENSA AOS ARTIGOS 7º E 87, INCISO IV C/C 133, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. **1. A teor do disposto no artigo 133 da Constituição Estadual, a iniciativa para apresentar projetos de lei à Câmara Municipal que versem sobre finanças e orçamento do município está reservada ao Prefeito Municipal, ficando a cargo do Poder Legislativo da municipalidade exercer o controle externo do Executivo, e não se imiscuir em matérias que fogem à sua competência.** 2. Ação direta de inconstitucionalidade procedente*" (acórdão n.º 8.650, Relator: Des. MARIO RAU)

"*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI **MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. ISENÇÃO DE IPTU. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** INICIATIVA DOS VEREADORES AFASTADA. AUMENTO DE DESPESA. **MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA E TRIBUTÁRIA. VÍCIO FORMAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (ART. 133) E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.** VICIO MATERIAL. RENÚNCIA DE RECEITA. AFRONTA AO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALTA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.*

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 26
Visto
MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
FLS: 24
Servidor

> *PROCEDÊNCIA. 1. 'Não pode a Câmara Municipal criar casos de isenção fiscal, vetada pelo Chefe do Executivo e promulgada pelo Legislativo, pois, nesta situação está, sem qualquer dúvida, a interferir no orçamento da Administração, por diminuir a receita do Município. Há vício formal no ato normativo, pois pelo art. 133 da Constituição Estadual - bem assim pela Lei Orgânica de Londrina, art. 29, IV e 49. XVI - a iniciativa para apresentar projetos de lei que versem sobre finanças e orçamento está reservada à iniciativa do Executivo'. 2. 'Há inconstitucionalidade substancial no ato normativo que ao versar sobre renúncia fiscal, deixa de apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como de medidas de compensação, em afronta à regra do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal'"* (acórdão n.º 7.778, Redator Designado: Des. AIRVALDO STELA ALVES).

Note-se, ademais, exigir o art. 133-§6º-I e §8º da Constituição do nosso Estado que a lei orçamentária anual estabeleça *"as despesas referentes aos poderes estaduais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta"*, estimando, também, "*as receitas do Estado, efetivas e potenciais, **aqui incluídas as renúncias fiscais a qualquer título***". E deve o respectivo projeto de lei ser "*acompanhado de demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, pela administração pública estadual, detalhados de forma regionalizada e identificando os objetivos de tais concessões*".

A Lei (nº 101/00) de Responsabilidade Fiscal, por outro lado, estabelece:

> *"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 27
Visto
FLS: 25
Servidor

> *I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
> *II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no 'caput', por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."*

Com efeito, a renúncia fiscal de que trata o Diploma inquinado não foi considerada na estimativa do orçamento anual, tampouco se fez acompanhar de demonstrativos alusivos ao impacto de tal perda ou, ainda, dos meios para sua compensação. Nesse ponto, então, reside a inconstitucionalidade **material** do ato atacado, por violação ao princípio da legalidade (art. 27-*caput*, CE).

Essa a orientação, aliás, da jurisprudência deste mesmo c. ÓRGÃO ESPECIAL:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO LIMINAR - LEI MUNICIPAL Nº 10794/2012 DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA PREVISTAS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - PROJETO LEGISLATIVO DE INICIATIVA DE VEREADOR - FUMUS BONI JURIS CONFIGURADO - NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO FORMAL - NÃO DEMONSTRADO ATENDIMENTO AO ART. 14, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - VÍCIO MATERIAL - REDUÇÃO DE RECEITA PÚBLICA SEM PREVISÃO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 'PERICULUM IN MORA' CONSISTENTE NOS REFLEXOS NOCIVOS AO ORÇAMENTO PÚBLICO - LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DO ATO NORMATIVO ATÉ JULGAMENTO FINAL DA DEMANDA."* (ADI nº 962.671-3, Relator: Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS, DJe 17.12.2012).

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
FLS: 92
Servidor
Câmara Mun. de
Fls 28

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL, COM REDUÇÃO DA RECEITA PÚBLICA - MATÉRIA TRIBUTÁRIA E ORÇAMENTÁRIA - INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VÍCIOS FORMAL E MATERIAL - PEDIDO PROCEDENTE"* (ADI nº 946.372-5, minha Relatoria, DJe 20.02.2014).

Em suma, o **acolhimento** do pedido é medida que se impõe para, confirmando a medida cautelar concedida, declarar a **inconstitucionalidade** da Lei Municipal nº 4.229, de 18 de fevereiro de 2014, de Pato Branco, diante de sua incompatibilidade vertical com os arts. 7º, 27-*caput* e 133 da Constituição do Paraná.

ANTE O EXPOSTO:

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **JULGAR PROCEDENTE** o pedido e, assim, declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.229/2014, de Pato Branco, com comunicação, para os fins previstos no art. 113 da Constituição Estadual, à Câmara de Vereadores.

O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Desembargador **PAULO ROBERTO VASCONCELOS** (com voto) e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores **REGINA AFONSO PORTES, CAMPOS MARQUES, RUY CUNHA SOBRINHO, PRESTES MATTAR, ROGÉRIO COELHO, EDUARDO FAGUNDES, MARQUES CURY, MARIA JOSÉ DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, JORGE MASSAD, ROGÉRIO KANAYAMA, LAURO LAERTES DE OLIVEIRA, EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, LUIZ SÉRGIO**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 29
MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
FLS: 26
Servidor

NEIVA DE LIMA VIEIRA, CLAUDIO DE ANDRADE, RENATO BRAGA BETTEGA, D'ARTAGNAN SERPA SÁ, LUÍS CARLOS XAVIER, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, LUIZ OSÓRIO PANZA, RENATO LOPES DE PAIVA e GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA.

Curitiba, 15 de junho de 2015.

TELMO CHEREM -- Relator

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Veto ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2017, de autoria dos vereadores Fabricio Preis de Mello (PSD), Januário Koslinski (PSDB), Joecir Bernardi (SD), Marco Antonio Augusto Pozza (PSD), e Rodrigo José Correia (PSC)

Autoria: Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio do Ofício nº 243/2017/GP, apresentou mensagem de veto INTEGRAL ao Projeto de Lei Complementar acima numerado.

Em resumo, as alegações do Executivo são no sentido de que o projeto de lei complementar padece de inconstitucionalidade formal e material, porquanto, segundo entendimento do Sr. Prefeito, tal proposição visa trazer tratamento desigual entre contribuintes, conferindo, ainda, isenção tributária às empresas loteadoras.

Colaciona – como parâmetro jurisprudencial – julgado de ADIN ajuizada em face de lei isentiva de IPTU de autoria deste Legislativo, para os contribuintes portadores do vírus de HIV e de Câncer, conferida pela Lei nº 4.229/2014, cuja inconstitucionalidade fora declarada no âmbito da ADIN nº 1.219.109-2, junto ao TJ/PR.

Primeiramente, insta informar que no bojo do projeto de lei que originou a Lei nº 4.229/2014 – que foi declarada inconstitucional pelo TJ/PR – este Jurídico exarou parecer no sentido de alertar quanto à possível inconstitucionalidade, porquanto, OBVIAMENTE, lei de isenção tributária deve observar diversos requisitos estatuídos na legislação de responsabilidade fiscal, que, muitas vezes, refogem do alcance do Poder Legislativo.

Logo, não se esperava outra decisão senão a de declaração de inconstitucionalidade daquela Lei Municipal. Contudo, os vereadores à época, exercendo o aspecto político que lhes cabem, decidiram por aprovar a lei isentiva, mesmo sabendo do risco de ser vetada pelo Poder Executivo.

Aliás, o Poder Executivo vem sistematicamente vetando os projetos de leis de autoria dos nobres Vereadores, não deixando qualquer "brecha" ao Legislativo para exercer seu direito de atuação política em detrimento da técnica.

Não se está defendendo projetos ilegais e inconstitucionais, mas sim roga-se, às vezes, pela prática do bom senso e da razoabilidade.

De qualquer forma, tem-se que o Executivo, salvo melhor juízo, equivoca-se ao invocar o julgado daquela ADIN da lei isentiva, porquanto os casos são extremamente distintos.

O projeto de lei complementar nº 3/2017 não se trata, nem de perto, de lei de isenção.

O objeto da proposição é totalmente distinto, e se trata apenas da possibilidade de alteração CADASTRAL do contribuinte de IPTU, sem, contudo, alterar o sujeito passivo da obrigação tributária.

Tal situação foi amplamente prevista no parecer jurídico do projeto. Aliás, transcrever-se-ão passagens do parecer:

> Outrossim, é de se destacar que comunicação e solicitação de alteração cadastral atinente ao IPTU, tal como pretende os nobre edis, **não tem o condão de modificar o sujeito passivo do referido imposto municipal**.
>
> Ou seja, caso o Município queira inscrever em dívida ativa valores relativos ao IPTU de uma determinada matrícula imobiliária que se encontra em nome de empresas incorporadoras, perfeitamente poderá fazer, inclusive, se for o caso, **cobrá-las judicialmente como verdadeiras devedoras do IPTU, independentemente da alteração cadastral pretendida**.

Não há como uma lei municipal alterar o sujeito passivo da exação, por expressa vedação constitucional. Neste sentido, prevemos no parecer jurídico:

> Isso porque, Senhores, lei municipal não poderá alterar o sujeito passivo de tributo previsto constitucionalmente, por vedação expressa do art. 146,

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 32
Visto

> III, "a", da Constituição Federal c/c art. 34, do Código Tributário Nacional (que é a "norma geral" que delimitou quem é o contribuinte o IPTU).
>
> A proposta legislativa é, assim, apenas para facilitar o trabalho do próprio Setor de Tributação do Município, bem como evitar maiores transtornos aos contribuintes do ITPU daqueles determinados imóveis comercializados pelas empresas loteadoras do Município.

Neste diapasão, corroborando o acima explicitado, são as redações do art. 146, II, "a", da CF e do art. 34, do CTN:

> Art. 146. Cabe à lei complementar: [...]
> III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
> a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e **contribuintes**.
>
> Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Logo, Senhores Vereadores, é óbvio que o projeto de lei complementar ora vetado não pretendeu modificar o sujeito passivo do ITPU, mas, repita-se, apenas proceder a alteração cadastral no intuito de facilitar o controle pelo próprio Fisco quanto às cobranças a serem promovidas.

O argumento do Executivo de que a proposição visa *alterar o critério subjetivo de incidência do IPTU, conferindo isenção às empresas loteadoras* mostra-se deveras frágil, e não tem sustentáculo jurídico para fundamentar o veto ora proposto.

Na acepção gramática do termo, CADASTRO nada mais é do que a compilação de informações a respeito de algo, sendo, portanto, de análise interna do Setor Fiscal do Município.

De outra banda, a inovação procedimental possibilitada pela proposição legislativa ora vetada não confere a faculdade ao contribuinte de eximir-se do pagamento do tributo com a demonstração de um documento particular. Tal prática já é vedada pelo art. 123, do CTN, que tem a seguinte redação:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 33
Visto

> Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Portanto, Nobres Edis, não vemos, *data venia*, qualquer inconstitucionalidade formal e/ou material no caso em apreço, motivo pelo qual exaramos parecer CONTRÁRIO ao veto integral ao projeto de lei complementar nº 3/2017.

Inobstante, não cabe ao Jurídico desta Casa interferir na decisão de mérito dos vereadores, contudo compete-nos expor a situação jurídica do caso em tela, assim como exaustivamente analisamos alhures.

Repisa-se: a decisão de mérito cabe a cada um dos vereadores quando da discussão e votação do presente veto.

De mais a mais, é de se ressaltar que o Plenário da Câmara é soberano, de sorte que a decisão final em matéria legislativa, em última análise, é do Poder Legislativo, ilação que se tira da análise dos dispostos no art. 36 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, que cumpre aqui transcrever para melhor elucidação aos Edis desta Casa:

> Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
> § 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
> § 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento.
> § 3º - Esgotado, sem deliberação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
> § 4º - Se o veto for rejeitado, o projeto será reenviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.
> § 5º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, **o Presidente da Câmara a promulgará** e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito, em igual prazo, fazê-lo.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 34

> § 6º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Do mesmo modo, esta conclusão está implicitamente assegurada da redação do art. 66, e parágrafo, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim sendo, sem delongas, é o Plenário desta Casa competente para aprovar ou rejeitar o veto integral enviado pelo Executivo quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2017, devendo o procedimento de apreciação seguir as regras alhures expostas.

Lembra-se, outrossim, que a manifestação quanto ao veto a ser feita pela Comissão de Justiça e Redação deverá estar acompanhada de um projeto de decreto legislativo, cujo objeto será OU a aprovação, OU a rejeição do veto do Executivo, tudo de acordo com o disposto no art. 57, do Regimento Interno, que tem a seguinte redação:

> Art. 57 - Quando a Comissão de Justiça e Redação se manifestar sobre o veto, produzirá com o parecer projeto de decreto legislativo, propondo a sua rejeição ou aceitação.

É o parecer, em cinco laudas.

Pato Branco, 8 de agosto de 2017.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 35
Visto

Gabinete do Vereador Gilson Feitosa - PT

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2017

O Executivo Municipal apresentou mensagem de veto integral ao Projeto de Lei Complementar 03/2017 de autoria dos vereadores Fabrício Preis de Mello, Januário Koslinski, Joecir Bernardi, Marco Antonio Augusto Pozza e Rodrigo José Correia, o qual acrescenta art.71-A à Lei Complementar nº 1, de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco.

Aduz o Executivo Municipal em sua justificativa que, o Projeto de Lei Complementar 03/2017 deve ser vetado integralmente em virtude de razões de ordem inconstitucional formal e material.

Segundo argumentos, a concessão de benefícios tributários deve ser de incumbência da iniciativa privativa do Poder Executivo, por se referir a interpretação sistemática dos artigos 165 da Constituição Federal, 133 da Constituição do Estado do Paraná e 32, §2º, IV da Lei Orgânica Municipal.

Já o parecer jurídico dessa Casa de Leis, argumenta que não é vedado ao Legislativo realizar alterações à lei tributária, por iniciativa própria. Aliás, segundo o parecer, a proposição trata-se apenas de alteração no cadastro do contribuinte de IPTU, e não busca alterar o sujeito passivo da obrigação tributária.

Após a análise da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, e análise criteriosa deste relator, a Comissão de Justiça e Redação atendendo ao que preceitua o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco optou por exarar **PARECER CONTRÁRIO** ao veto integral do Projeto de Lei Complementar nº 03/2017.

Protocolo Geral -21-Ago-2017-14:06-030269-1/1

Pato Branco, 21 de agosto de 2017.

José Gilson Feitosa da Silva -PT
Membro - Relator

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Rodrigo José Correia – PSC
Membro

Marinês Boff Gerhardt- PSDB
Membro

Moacir Gregolin – PMDB
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 36
Visto

Exmo. Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, **Rodrigo José Correia –PSC, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marinês Boff Gerhardt- PSDB** e **Moacir Gregolin – PMDB** membros da **Comissão de Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetem à apreciação e deliberação plenária, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº /2017

Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº03/2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -2-Ago-2017-14:06-030209-1/1

Art. 1º Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2017, que dispõe sobre sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 21 de agosto de 2017

José Gilson Feitosa da Silva -PT
Membro - Relator

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Rodrigo José Correia – PSC
Membro

Marinês Boff Gerhardt- PSDB
Membro

Moacir Gregolin – PMDB
Membro

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 37

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2017.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica rejeitado o veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2017, que acrescenta art. 71-A à Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 23 de agosto de 2017.

Carlinho Antonio Polazzo
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 38

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2017.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica rejeitado o veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2017, que acrescenta art. 71-A à Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 23 de agosto de 2017.

CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Presidente

Publicado por:
Eliana Scariot Amorim
Código Identificador:933393D3

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 24/08/2017. Edição 1324
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 39
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

Publicações Legais

Caderno Integrante da Edição nº 6960| Pato Branco, 25 de agosto de 2017

Este espaço é destinado a publicação de editais públicos ou privados que tem como finalidade tornar público as informações a cerca dos atos e fatos ocorridos, dando transparência as ações dos órgãos públicos e das empresas. Os leitores podem acompanhar nos editais toda e qualquer medida adotada pelas prefeituras, câmaras municipais, empresas de economia mista, autarquias, entidades, associações, instituições, empresas e outras denominações que tenham a necessidade de tornar públicos seus atos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
Rua 7 de Setembro, s/n - Centro - Fone: (42) 3648-1102/(42) 3648-1106
CNPJ 01.612.552/0001-13 – CEP: 85168-000 - Marquinho-PR
www.marquinho.pr.gov.br

AVISO DE LICITAÇÃO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 066/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2017
SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO/PR, inscrita no CNPJ sob nº 01.612.552/0001-13, em conformidade com os Decretos Municipais nº 121/2014 e nº 122/2014 e alterações, com a Lei Federal nº 10.520/2002, **TORNA PÚBLICO**, a realização de procedimento de licitação, na modalidade **PREGÃO**, na forma **PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, tendo por objeto a formação de **REGISTRO DE PREÇOS** para AQUISIÇÃO DE TONERS E TINTAS PARA IMPRESSORAS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, de acordo com as especificações que constam no Anexo I, Termo de Referência do Edital, encerrando-se o prazo para protocolar a entrega do(s) envelope(s) de PROPOSTA DE PREÇOS e do(s) envelope(s) de DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, no dia **13 de setembro de 2017, às 08:30horas**, com **DATA DE ABERTURA**, análise e julgamento da(s) proposta(s) prevista para o dia **13 de setembro de 2017, às 09:00horas**. Os interessados, em participar do presente certame licitatório, deverão retirar o EDITAL, seus respectivos modelos, adendos e anexos, no endereço eletrônico www.marquinho.pr.gov.br, a partir das 08:00horas, do dia 25 de agosto de 2017. Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimentos, deverão ser dirigidos à Comissão de Licitação, sito à Rua Sete de Setembro, s/nº, Centro, Município de Marquinho, Estado do Paraná, ou pelo e-mail marquinho.licitacao@gmail.com, e/ou ainda pelo telefone/fax (42) 3648-1102.

Marquinho/Pr, em 24 de Agosto de 2017.

LUIZ CEZAR BAPTISTEL
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2017.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica rejeitado o veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2017, que acrescenta art. 71-A à Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 23 de agosto de 2017.

Carlinho Antonio Polazzo
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL – PR.
HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2017

Em conformidade com a ata datada em 21/08/2017 da abertura do processo licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 47/2017, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES E INSTALAÇÃO DE CLIMATIZADORES DO TIPO AR CONDICIONADO SPLIT, e ter sido aberto nos Departamentos Municipais de Ação Social e Educação, Cultura e Esportes, conforme especificações descritas no termo de referência em anexo ao edital, **HOMOLOGO** por seus próprios fundamentos determinando que seja **ADJUDICADO** o seu objeto, a favor da empresa **L G DE SOUZA BARBAGLIA – EPP**, com o CNPJ nº 15.158.223/0001-33, conforme especificações e valores aos ao descritos:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO TÉCNICAS MÍNIMAS	QTDE.	MARCA/ MODELO	UNID.	VALOR UNIT. (R$)	VALOR TOTAL ITEM (R$)
1	CLIMATIZADOR (AR CONDICIONADO) 24.000 BTUS QUENTE FRIO • Controle remoto; • Classe de energia A, B ou C, com selo PROCEL; • 220 volts; • Com instalação fora e forro; • Suporte metálico para a condensadora; • Tubulação Preferência de 5 metros, incluindo acabamentos e calhas para instalação; Não se cobra para instalação.	26	PHILCO PHQ24000QFM	UNID.	3.099,03	83.574,00

VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA LICITAÇÃO
R$ 86.574,000 (oitenta mil quinhentos e setenta e quatro reais)

Bom Sucesso do Sul, 23 de agosto de 2017.

NILSON ANTONIO FEVERSANI
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
Clevelândia-Pr
Resolução de Aprovação do CMAS – Clevelândia
Resolução 006/2017
Súmula: Aprova a Transferência das funções da Instância de Controle Social (ICS) do Programa Bolsa Família para o Conselho Municipal de Assistência Social.
Plenária realizada em 01/08/2017
Resolve:
Art. 1º Aprova a mudança da Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família, pela transferência das funções para o Conselho municipal de Assistência Municipal de Assistência Social, conforme a resolução nº 18 do CNAS, de 15 de Junho de 2013.
Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONISUL
TERMO DE RATIFICAÇÃO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 071/2017
Nos fundamentos do art. 25, "caput" da Lei de Licitações, **RATIFICO** o PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, visando O CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS DE ANÁLISES CLÍNICAS, COM COLETA DO MATERIAL A SER ANALISADO, ANÁLISE DO MATERIAL COLETADO COM RESULTADOS E FORNECIMENTO DE LAUDO DO EXAME E ENTREGA DOS RESULTADOS DIRETAMENTE AO PACIENTE RESPONSÁVEL, destinados a atender os usuários oriundos dos municípios consorciados ao CONISUL, conforme segue:
Valor Global: R$ 178.194,30
Dotação: 02.01.10.301.0001.2.021.3.3.90.39.00.00.00.00 – Fonte: 0178, 1000.
Data: 22/08/2017.

Alcir José Gasparetto
Presidente

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ
Decreto 6254/2017, de 13 de Julho de 2017. Súmula: Abre Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 977.000,00. A publicação na íntegra do ato acima se encontra disponível no seguinte endereço eletrônico: http://www.dioesc.com.br - conforme autorizado pela Lei Municipal nº 2759/2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEJARA D'OESTE
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
DE AUDIÊNCIA PÚBLICA
Nº 004/2017

AGILBERTO LUCINDO PERIN, Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, cumprindo a que Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101/2000 de 04.05.2000, torna público a **Audiência Pública agendada para o dia 30 de agosto de 2017 (quarta-feira) às 19h00min, na Casa da Cultura**. Para que haja maior participação da comunidade local, ficam assim, convocados, para debater assuntos relacionados às metas e ações relativas à elaboração do Plano Plurianual de Investimentos - PPA para o exercício do quadriênio 2018/2021, fica portanto convocado a Câmara Municipal, Associações, Entidades representativas dos vários segmentos da comunidade e todos os interessados da população em geral.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital de Convocação, que será publicado na Imprensa Oficial Municipal e afixado na sede da Prefeitura, de forma a ser dada ao mesmo a mais ampla divulgação.

Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, 24 de agosto de 2017.

Agilberto Lucindo Perin
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
ESTABELECIDO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 08.[illegible]-48
AVENIDA PEDRO MIGUEL, CEP 85.851-620
C.N.P. [illegible]-[illegible] – Pato Branco – PR

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
No.: 4.030/17 - IL
Processo Administrativo nº: 177/2017
Processo de Licitação nº: 177/2017
Data do Processo: 22/08/2017
Folha nº:

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Com Presidente, Alcir José Gasparetto no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor (Procedimento pela Lei Nº. 8.666/93 e alterações posteriores), e ainda do parecer constituído exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

I) - HOMOLOGAR E ADJUDICAR a presente Licitação nestes termos:

a) | Processo Nº: | 177/2017
b) | Licitação Nº: | 004/2017-IL
c) | Modalidade: | Inexigibilidade de Licitação
d) | Data Homologação: | 22/08/2017
e) | Data de Adjudicação: | Sem Data
f) | Objeto da Licitação: | Credenciamento - 0 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS DE ANÁLISES CLÍNICAS, COM COLETA DO MATERIAL A SER ANALISADO, ANÁLISE DO MATERIAL COLETADO COM RESULTADOS E FORNECIMENTO DE LAUDO DO EXAME E ENTREGA DOS RESULTADOS DIRETAMENTE AO PACIENTE RESPONSÁVEL.

g) | Fornecedores e Itens Vencedores | Data da Ata | Valor Total
– 2000341 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO LUCAS | 1 | 665.885,42
VZ – Adicionar a extensão da(s) tabela(s) de preços correspondente(s).
Descrição Ata: [illegible]

Alcir José Gasparetto

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEJARA D'OESTE – PR
AVISO DE LICITAÇÃO - EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2017

O Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, torna público, que fará realizar licitação na modalidade de Edital de Pregão Presencial, tipo menor preço por item, no dia 06 (seis) de Setembro de 2017, às 15h:00min (quinze) horas, tendo como objeto à seleção de propostas visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de seguro automotivo para veículos e ônibus, pertencentes a frota municipal do Município de Itapejara D'Oeste - PR. Outras informações poderão ser obtidas através do Edital de Pregão Presencial Nº 037/2017, no horário das 08h:00min às 12h:00min e das 13h:30min às 17h:30min horas, na sede da Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste - PR. Maiores informações em contato pelo Telefone (046) 3526 - 8300.

Itapejara D' Oeste-PR, 23 (vinte e três) de Agosto de 2017.
Vlademir Lucial - Presidente da Comissão de Licitação
Decreto Nº 090/2017

MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE
Extrato de Termo Aditivo de Contrato Nº 2070/2017
Contratante: Município de Itapejara D'Oeste
Contratado: **Margarete de Fatima Lopes de Oliveira - Me**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **26.010.977/0001 - 83**.
Objeto: contratação de empresa especializada na comercialização de cargas de gás de cozinha e água mineral para uso dos Departamentos da Administração Municipal, conforme objeto do **Edital de Pregão Presencial Nº 017/2017**, a partir de 16 de agosto de 2017, Fica alterado o valor contratual do Item nº 02 do Edital, passando de R$ 34.500,00 (Trinta e quatro mil e quinhentos reais), para R$ 36.586,56 (trinta e seis mil quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), devido o reajuste repassado pela Petrobras, de 7,2% para o gás de uso industrial, conforme publicado em 15 de agosto de 2017. Itapejara D'Oeste, 24 (vinte e quatro) de agosto de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS
AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2017

PROCESSO Nº 129/2017. Tipo de Licitação: MENOR PREÇO POR ITEM. Data da realização: 14 de SETEMBRO de 2017. Abertura da Sessão: 09:00 horas. Local: www.licitacoes-e.com.br. O Município de Mariópolis/PR, neste ato representado pelo Sr. Prefeito Municipal Neuri Roque Rossetti Gehlen e pelo Pregoeiro Oficial da municipalidade Francisco Valdomiro Bueno, que o presente instrumento subscrevem, torna público que se encontra aberta, certame licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº. 17/2017, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM – Processo nº 429/2017, objetivando a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, ELETRÔNICOS, MOBILIÁRIO EM GERAL, ENTRE OUTROS QUE SERÃO UTILIZADOS PELO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme descrição no ANEXO I, que será regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 006/2008, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014, Decreto nº 8.538/2015, Lei Municipal Complementar nº 41/2009, Decreto Municipal nº 39/2010, aplicando-se, ainda, subsidiariamente, no que couberem, as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, realizará LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA A PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS - ME, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP, AO MICRO-EMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI E Sociedade Cooperativa (S.C.). As propostas deverão obedecer às especificações estabelecidas por este instrumento convocatório e seus anexos, que dele fazem parte integrante. Os envelopes contendo a proposta de preços e os documentos de habilitação serão recebidos no conforme mencionado no edital, após o credenciamento dos interessados que se apresentarem para participar do certame. A sessão de processamento do Pregão será realizada eletronicamente no site: www.licitacoes-e.com.br, iniciando-se no dia 14/09/2017 às 09:15 horas e será conduzida pelo Pregoeiro Oficial com o auxílio da Equipe de Apoio, designados nos autos do processo em epígrafe. INFORMAÇÃO/EDITAL: O Edital de Pregão Presencial nº 47/2017 completo encontra-se a disposição dos interessados no Departamento de Licitação do Paço Municipal – Rua Sete, nº 1030 - Centro – CEP: 85.525-000 – Mariópolis, Estado do Paraná, no horário de expediente, de Segunda a Sexta-Feira entre as 08:00 às 11:30 e das 13:30 às 17:30h. E-mail: francisco.bueno@mariopolis.pr.gov.br ou pelos sites www.mariopolis.pr.gov.br e www.licitacoes-e.com.br.

Mariópolis/PR, 24 de Agosto de 2017. Neuri Roque Rossetti Gehlen - Prefeito Municipal.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONISUL
TERMO DE RATIFICAÇÃO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 069/2017
Nos fundamentos do art. 25, "caput" da Lei de Licitações, **RATIFICO** o PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, visando O CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS DE ANÁLISES CLÍNICAS, COM COLETA DO MATERIAL A SER ANALISADO, ANÁLISE DO MATERIAL COLETADO COM RESULTADOS E FORNECIMENTO DE LAUDO DO EXAME E ENTREGA DOS RESULTADOS DIRETAMENTE AO PACIENTE RESPONSÁVEL, destinados a atender os usuários oriundos dos municípios consorciados ao CONISUL, conforme segue:
Valor Global: R$ 74.962,80
Dotação: 02.01.10.301.0001.2.021.3.3.90.39.00.00.00.00 – Fonte: 0178, 1000.
Data: 22/08/2017.

Alcir José Gasparetto
Presidente

Edital de Chamamento Público 001/2017

Ata de Banca Pública

Na data de 21 de Agosto de 2017, no Parque Tecnológico de Pato Branco, localizado na rua Ulrico Oframari 1828, Bairro Fraron, as 14h00, estiveram reunidos os membros da banca pública convocados por edital para deliberarem sobre o projeto apresentado pela empresa EMITELI INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, postulante a ocupar um laboratório industrial conforme o Edital de Chamamento Público 001/2017.

Como disposto no edital os diretores da empresa EMITELI INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, o senhor ODIRLEI BUSATTO utilizou 25 minutos para apresentarem a proposta e o projeto da empresa. Na sequência os membros da banca pública utilizaram o tempo de 25 minutos para realizar questionamentos. Com a análise da documentação apresentada e nas informações da Solicitação de Permissão de Uso de Espaço e Proposta de Qualificação Técnica foi emitido, pelos membros da banca pública, parecer favorável para que a empresa EMITELI INDUSTRIA ELETRONICA LTDA possa firmar contrato de Permissão de Uso com o Município de Pato Branco para ocupar um Laboratório Industrial com área de 515 metros quadrados localizado junto ao Parque Tecnológico de Pato Branco conforme disposto no Edital de Chamamento Público 001/2017.

De acordo

Gleri Batistao Dorn

Guilherme Sebastião Silveira

Marcio Rogério Lopes

Johnny Rechembach Kraemer

Diodoaldo Spies Filho

Odirlei Busatto

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 40

Ofício nº 722/2017

Pato Branco, 23 de agosto de 2017.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia do **Decreto Legislativo nº 10, de 23 de agosto de 2017,** que **rejeita** o veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2017, que acrescenta art. 71-A à Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco.

Respeitosamente.

Carlinho Antonio Polazzo
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 41

LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Acrescenta art. 71-A à Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998 passa a vigorar acrescida do art. 71-A, com a seguinte redação:

"Art. 71-A. Ficam autorizadas as empresas loteadoras do Município procederem à comunicação e solicitação de alteração cadastral atinente ao Imposto Predial Territorial e Urbano, de imóveis que tenham sido vendidos mediante contrato de promessa de compra e venda, ou simples compra e venda, nos termos do §3º, do artigo anterior, sob as seguintes condições:

I – seja apresentado o contrato, com firma reconhecida do comprador e com uma declaração de ciência deste quanto à modificação cadastral perante a Prefeitura Municipal;

II – exista o registro da promessa de compra e venda ou do simples contrato de compra e venda junto à Matrícula do imóvel no competente Cartório de Registro Imobiliário.

§1º A declaração de ciência do promitente comprador (ou comprador) a que se refere o inciso I, poderá ser substituída por notificação extrajudicial, devidamente enviada para o endereço do mesmo, ainda que por ele não recebida.

§ 2º Em caso de constatação de fraude na alteração cadastral, a empresa loteadora será condenada ao pagamento de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei Complementar é de autoria dos vereadores Fabricio Preis de Mello – PSD, Januário Koslinski – PSDB, Joecir Bernardi – SD, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD e Rodrigo José Correia – PSC.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 29 de agosto de 2017.

Carlinho Antonio Polazzo
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 42

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 9/2017
VETO INTEGRAL

OFÍCIO DO EXECUTIVO: 243/2017/GP, de 25 de julho de 2017.

RECEBIDO EM: 25 de julho de 2017

LIDO EM PLENÁRIO: 26 de julho de 2017

PARECER JURÍDICO EMITIDO EM: 8 de agosto de 2017.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 9 de agosto de 2017
Relator: José Gilson Feitosa da Silva – PT

SÚMULA: **Rejeita o veto integral** ao Projeto de Lei Complementar n° 3/2017
(de autoria dos vereadores Fabricio Preis de Mello – PSD, Januário Koslinski – PSDB, Joecir Bernardi – SD, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD e Rodrigo José Correia – PSC, que acrescenta art. 71-A à Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco)

Autores: Comissão de Justiça e Redação, composta pelos vereadores Joecir Bernardi – SD (Presidente), José Gilson Feitosa da Silva – PT (Relator), Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB e Rodrigo José Correia – PSC.

VOTAÇÃO NOMINAL

VOTAÇÃO UNICA: 23 de agosto de 2017 – Aprovado com 9 (novee) votos a favor, 1 (um) voto contra e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.
Votou contra, o vereador Claudemir Zanco – PDT.
Ausente, o vereador Vilmar Maccari – PDT.

Conforme consta na Ata nº 57/2017, de 23 de agosto de 2017, o veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2017 foi REJEITADO.

OFÍCIO COMUNICANDO O EXECUTIVO: 722, de 23 de agosto de 2017.

Decreto Legislativo nº 10, de 23 de agosto de 2017.

PUBLICADO na página B1 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 6960, de 25 de agosto de 2017 e no sítio http://www.diariomunicipal.com.br/amp/ edição nº 1324, de 24 de agosto de 2017.

Lei Complementar nº 71, de 29 de agosto de 2017. Promulgada pelo Presidente da Câmara, Carlinho Antonio Polazzo.

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B5 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 6963 de 30 de agosto de 2017 e no sítio **http://www.diariomunicipal.com.br/amp/** edição nº 3028 de 30 de agosto de 2017